AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.673 - RS (2019/0023212-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VANESSA PACHECO SANTOS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS FERRANDO LEÃO E OUTRO(S) - RS095788
AGRAVADO	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
		LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS0047477
		PABLO RUIZ NÚÑEZ - RS106797
		CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS0022356
		VIVIAN BARTOLOMÉ WINCKLER - RS113492

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM BASE NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015). EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA PACHECO SANTOS, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior firmado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 59) , bem como o inadmitiu, em razão da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 159-164).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da inadequação da via eleita, tendo em vista a aplicação, no juízo de admissibilidade de prelibação, de tese firmada por esta Corte Superior em julgamento de recurso representativo de controvérsia.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial da parte, adotando a orientação deste Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 59).

Observa-se, ainda, que a decisão de admissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada em 10/09/2018 (e-STJ fl. 165), quando já se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê, em seu artigo 1.030, § 2º, que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância de origem ante a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com aquele firmado em julgamento repetitivo por esta Corte Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Contudo, percebe-se que, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC/2015, foi interposto agravo em recurso especial.

Nessa esteira, destaca-se que a Terceira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 16/08/2016, assentou que, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, a interposição de agravo em recurso especial constituirá erro grosseiro.

Insta reproduzir a ementa do referido precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM*
> *PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> ***1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.***
> ***2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a***
> ***determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.***
> *3. [...]*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.* (grifo nosso).

Na hipótese, portanto, como a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, resta inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há dúvidas objetivas acerca do

recurso cabível.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.***
> ***3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1239956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)*** *- g.n.*

Destarte, mostra-se cristalino que o presente recurso não merece conhecimento, em que pese os demais fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, os quais estão atrelados ao Tema 59/STJ, por ser inadmissível a interposição de agravo em recurso especial obstado com base em recursos repetitivos.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em benefício do patrono da parte recorrida (e-STJ fl. 117), a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente para R$ 2.000,00 (dois mil reais) é medida adequada ao caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, e, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência para R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o benefício da gratuidade de justiça concedido na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator